AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.842 - RJ (2021/0160135-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam do agravante.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA33282528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/08/2022 08:47:04
Código de Controle do Documento: 2B7EA88C-1574-4E93-962B-3B9BF0B2861F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.904.842 / RJ

Número Registro: 2021/0160135-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0007158-13.2014.8.19.0002 00071581320148190002 202024505961 71581320148190002

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 05/04/2022.

Brasília, 05 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32014068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/04/2022 02:25:34
Código de Controle do Documento: 9d3d79b5-7cbb-4741-a393-797f6c8289e9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0160135-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.904.842 / RJ**

Números Origem: 0007158-13.2014.8.19.0002 00071581320148190002 202024505961 71581320148190002

PAUTA: 26/04/2022 JULGADO: 26/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32219179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 26/04/2022 15:14:57
Código de Controle do Documento: 826A3374-5AA0-49BF-8C82-DA78A728443F

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904842 - RJ (2021/0160135-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* do agravante.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.276/1.278, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que "a questão da legitimidade do Estado para responder por obrigação de fazer alusiva às condições de prédio onde funciona fundação pública é questão de direito afeta, unicamente, à interpretação do art. 17 do Código de Processo Civil, lei federal, considerada a personalidade jurídica própria da fundação pública. Por essas considerações, espera o Estado que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão recorrida, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fl. 1.287).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.293/1.302.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, no caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da seguinte motivação (e-STJ fls. 1.120/1.121):

> O Estado do Rio de Janeiro, ora apelado, argui ilegitimidade passiva haja vista a fundação possuir personalidade jurídica própria.
> [...]
> E, levando-se em conta que no âmbito da administração pública, a fundação tem o objetivo de atender interesses do Estado e não alheios como pode ocorrer quando o instituidor e um particular, o Estado visa atingir determinado resultado entre eles suprir suas lacunas. Segundo Dy Pietro é o Estado que determina suas ações e de acordo como surgimento das necessidades podem ser modificadas, por isso, afirma-se que **a fundação instituída pelo Estado não é inteiramente autônoma (vida própria). Assim, a fundação deve ser no mínimo fiscalizada pelo ente que a criou, o que legitima o Estado do Rio de Janeiro na presente demanda por ter se omitido a sua função de fiscalização.**
> Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu. (Grifos acrescidos)

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido da legitimidade passiva *ad causam* do recorrente demandaria, induvidosamente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CÔMPUTO. PARA ABONO DE PERMANÊNCIA E POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE E EXTINGUE A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
> [...]
> VII - Quanto à legitimidade ativa da parte exequente, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

> VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.884.189/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESABAMENTO DE PONTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA.
> TEORIA DA ASSERÇÃO. PARA ALTERAR O JULGADO, SERIA NECESSÁRIO O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.
> 1. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem pela legitimidade passiva da União seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt no REsp 1.869.128/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0160135-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.904.842 / RJ**

Números Origem: 0007158-13.2014.8.19.0002 00071581320148190002 202024505961 71581320148190002

PAUTA: 26/04/2022 JULGADO: 03/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno e o voto divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA32315884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/05/2022 16:04:29
Código de Controle do Documento: 089391B3-29ED-4A40-9DEC-43233628920E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0160135-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.904.842 / RJ**

Números Origem: 0007158-13.2014.8.19.0002 00071581320148190002 202024505961 71581320148190002

PAUTA: 26/04/2022 JULGADO: 23/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32947194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 23/06/2022 17:33:50
Código de Controle do Documento: 2B3A4F08-8344-4CF7-9E9D-637F5FFEFFA8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904842 - RJ (2021/0160135-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Ministro Relator Gurgel de Faria, na qual sua excelência assentou compreensão pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial, que veicula suposta ofensa aos artigos 17 e 339 do CPC/2015.

Em síntese, o agravante reitera a necessidade da admissão e provimento do recurso especial a fim de que este Colegiado reconheça a ofensa aos normativos suscitados e o exclua do polo passivo da ação civil pública, na qual se busca responsabilizá-lo, juntamente com o litisconsorte Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), pelo não atendimento integral às normas técnicas de acessibilidade a edificações (NBR 9050:2004) no âmbito dos imóveis da fundação pública.

Em seu voto, o Relator manteve seu entendimento pelo não conhecimento do apelo especial, pois o exame da exclusão do Estado do Rio de Janeiro do polo passivo, neste momento, implicaria revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra impedimento no enunciado da Súmula 7/STJ.

A Ministra Regina Helena Costa dele dissentiu, ao fundamento de que, na hipótese, o reexame de provas se apresenta prescindível.

Pedi vista dos autos.

Com efeito, observa-se que a sentença contém indicativo de que a responsabilização do Estado do Rio de Janeiro está associada ao exame de provas, pois nas contestações, diga-se, registradas pelo *decisum* que acolheu o pedido em primeiro grau, já se observa certo imbricar entre a legitimidade passiva e a defesa do mérito pelos réus. Confira-se o seguinte trecho da sentença (fls. 998-999):

> A prova dos autos revela, de forma contundente, que a parte ré não vem cumprindo adequadamente as normas de acessibilidade. O relatório elaborado pelo GATE, em março de 2009 não aponta, especificamente, questões relativas à acessibilidade, indicando a existência de obras gerais que estavam sendo realizadas para atendimento de Ofício encaminhado, na época, pelo Ministério Público. De toda sorte, naquele momento já se podia identificar a inadequação das instalações do prédio.
> **Aliás, este fato sequer é negado pelos réus, que em sua contestação alegam que nos idos**

> **de 2012 já estavam adotando as providências administrativas para a realização das obras exatamente com a finalidade de atender às exigências do Ministério Público apontadas no procedimento instaurado.** Todavia, resta evidente a inércia dos requeridos por vários anos, uma vez que juntam os documentos de fls. 919-962, datado de 28 de agosto de 2017, em que revelam que as providências necessárias para a adequação do espaço estão bem incipientes (nosso o grifo).

O acórdão recorrido, por sua vez, também faz referência à legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para responder pelo pedido do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, porque no caso específico dos autos não fiscalizou, a tempo e modo, a implementação das providências solicitadas anteriormente pelo *Parquet* estadual (fl. 1.121), configurando omissão administrativa.

Desse modo, concluo que para se examinar a violação dos artigos 17 e 339 do CPC/2015, a fim de que seja observada a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, seria indispensável reexaminar se ocorrida, ou não, a omissão do Estado, notadamente em razão do *Parquet* estadual estruturar a sua petição inicial no argumento de que o ora agravante é o mantenedor da Fundação-ré, sendo ela vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia (fl. 3).

A controvérsia, portanto, implica indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, peço as mais respeitosas vênias à divergência, e acompanho o Ministro Relator para negar provimento ao agravo interno do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0160135-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.904.842 / RJ**

Números Origem: 0007158-13.2014.8.19.0002 00071581320148190002 202024505961 71581320148190002

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33228348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 02/08/2022 14:53:13
Código de Controle do Documento: AB592FF5-C7B6-416C-80BC-1553FD8B2282